



PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 4911, DE 2025, PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 01/10/2025 19:05:53.793 - PLEN
PRLP 1 => PL4911/2025 (Nº Anterior: PLS 528/2015)

PRLP n.1

PROJETO DE LEI N. 4911, DE 2025

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para disciplinar a aferição da idade de elegibilidade e para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Doutor Luizinho

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n. 4911/2025, de autoria do Senador Romário, que altera a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei das Eleições, com a finalidade de aprimorar: 1) regras atinentes à aferição da idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade; e 2) regra de acessibilidade de pessoas cegas ou com baixa visão à material de propaganda eleitoral distribuído por meio de folhetos ou volantes.

Em despacho do Presidente desta Casa Legislativa, o projeto foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).



* C D 2 5 4 7 4 5 4 5 4 7 0 0 *



Por força da aprovação da tramitação em regime de urgência previsto no art. 155 do Regimento Interno, a matéria se encontra apta para deliberação em Plenário; e, na condição de relator designado, passo a proferir meu voto na forma que segue.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n. 4911 de 2025 se propõe a promover duas alterações pontuais na legislação eleitoral, quais sejam: aprimorar regras atinentes à aferição da idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade; e criar mecanismo de acessibilidade de pessoas cegas ou com baixa visão à material de propaganda eleitoral distribuído por meio de folhetos ou volantes.

Quanto à questão da idade mínima, cumpre-nos registrar que se trata de circunstância pessoal e inafastável, necessária à assunção de determinados cargos eletivos, conforme dispõe o §3º do art. 14 da Constituição da República.

Nesse ponto, o projeto altera a redação do §2º do art. 11 da Lei n. 9504/97 para que a idade mínima estabelecida pela Constituição da República como condição de elegibilidade seja aferida na data: **I)** da posse, para os candidatos a cargos do Poder Executivo; **II)** limite para o pedido do registro, para os candidatos às Câmaras Municipais; e **III)** da posse presumida, para os candidatos às demais Casas Legislativas, assim considerada como a ocorrida dentro do prazo de até 90 dias contados da eleição da respectiva Mesa Diretora, independentemente da norma regimental de cada Casa, vedadas reduções ou prorrogações.

Para o Poder Executivo, fixa-se a data da posse, em respeito à regra geral já prevista na Lei das Eleições. Para as Câmaras Municipais, mantém-se o marco já vigente da data-limite para o pedido de registro, considerando-se a idade mínima de dezoito anos para o cargo de Vereador. Por fim, para as demais Casas Legislativas, propõe-se a aferição na posse presumida, a ocorrer no prazo de até 90 dias da eleição da Mesa Diretora.

Parece-me oportuna essa nova redação. Trata-se de uniformização de prazo único para aferição da idade para as candidaturas às Casas





Legislativas que não as Câmaras Municipais. Como se sabe, são eleitos muitos membros e as datas de posse estão sujeitas a uma série de normas de âmbito legislativo local (normas estaduais e respectivos Regimentos Internos), inclusive quando se trata de prorrogações.

A proposta aprovada no Senado Federal, ao estabelecer critério único para constatação da idade mínima, **independentemente da norma regimental de cada Casa - vedando inclusive reduções e prorrogações** -, confere maior segurança jurídica ao sistema normativo eleitoral brasileiro, uma vez que afasta as particularidades e possíveis casuismos locais. Além disso, a nova redação está alinhada à atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, que reconheceu atendida as condições de elegibilidade de candidata eleita que completou a idade mínima constitucionalmente exigida durante prorrogação do prazo para a posse, posteriormente à reunião preparatória destinada à posse de todos os eleitos.¹

O segundo e último ponto do projeto se refere ao acréscimo do §5º ao art. 38 da Lei das Eleições. De acordo com o texto proposto, folhetos ou volantes de propaganda eleitoral de pleito majoritário deverão também ser ofertados em sistema Braille, em proporção escalonada definida por Resolução do TSE.

Conforme brilhantemente destacado pelo Relator no Senado Federal, Senador Eduardo Braga, “o próprio Código Eleitoral, de 1965, já traz em seu bojo normas aplicáveis ao exercício da cidadania do eleitor com deficiência visual, desde o alistamento até o voto. O vetusto diploma legal, por exemplo, em seu art. 150, inciso II, veicula a possibilidade de o eleitor assinalar as antigas cédulas em papel pelo sistema Braille.”

Portanto, o Projeto de Lei n. 4911 de 2025, alinhado à antiga e importante preocupação do legislador brasileiro com o pleno exercício do direito de participação democrática de pessoas com deficiência visual, tem a finalidade de promover louvável ampliação do acesso à informação de campanha de candidatos a pleito majoritário. Por essa razão, manifesto-me favorável a essa inovação legislativa e parabenizo o autor da matéria, Senador

¹ Recurso contra a Expedição de Diploma nº 060642556, de relatoria do Ministro Raul Araújo, publicado em 19.5.2023



* C D 2 5 4 7 4 5 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Romário, pela sua contumaz sensibilidade em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, **VOTO** pela aprovação de mérito do Projeto de Lei n. 4911 de 2025; e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n. 4911 de 2025, e, no mérito, pela sua provação.

Apresentação: 01/10/2025 19:05:53.793 - PLEN
PRLP 1 => PL4911/2025 (Nº Anterior: PLS 528/2015)

PRLP n.1

Sala das Sessões, de outubro de 2025.

Deputado Federal Doutor Luizinho (PP/RJ)
Relator



* C D 2 2 5 4 7 4 5 4 5 4 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254745454700>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Doutor Luizinho